



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37213.001318/2006-16
Recurso Voluntário
Resolução nº 2401-000.971 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente TOLEDO GRIL RESTAURANTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, Código de Fundamentação Legal – CFL 69, lavrado contra a empresa em epígrafe, conforme o Relatório Fiscal, fl. 6, por ter a empresa apresentado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com informações inexatas ou omissas não relacionadas a fatos geradores de contribuições previdenciárias. Informou o campo opção pelo Simples incorretamente até 05/2003 e não informou o código de afastamento Q1 no campo movimentação, por motivo da licença maternidade das segurasas Márcia Maria da Silva, no período 04/2002 a 07/2002, e Eliana Rocha Moutinho, no período de 12/2002 a 03/2003.

Em impugnação de fls. 19/24, o contribuinte alega que a é optante pelo Simples desse maio de 1998 e que moveu procedimento administrativo 15472.000051/2006-56 para que fosse retificado seu suposto desenquadramento, o que ensejou a lavratura da presente autuação.

Foi proferida a Decisão-Notificação (DN) de fls. 70/74 que julgou procedente a autuação. Consta do voto que a empresa não questionou a autuação por não ter informado o

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.971 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 37213.001318/2006-16

código de afastamento Q1 no campo movimentação das seguradas afastadas por motivo de licença maternidade.

Cientificado da DN em 6/11/2006 (despacho de fl. 76), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 6/12/2006, fls. 77/99, que contém, em síntese:

Informa que pagou a parcela da multa decorrente da falta de informação do código Q1 no campo movimentação das seguradas afastadas por motivo de licença maternidade.

Alega que inexistente obrigação acessória quando não há obrigação principal correspondente. Que apresentou recurso contra as decisões referentes ao lançamento principal.

Argumenta que ocorreu a decadência no período de janeiro de 1999 a agosto de 2001, nos termos do CTN, art. 150, § 4º.

Aduz não ser possível a aplicação da multa por ausência de apuração antecipada de contribuição lançada de ofício. Que a exigência dessa multa representa *bis in idem*, pois a multa de ofício já foi cobrada, sendo penalizado duplamente sobre uma mesma infração.

Entende impossível a aplicação de multa formal por infração continuada calculada sobre o número de campos preenchidos com informação inexata. Que tal exigência viola o princípio constitucional da vedação do uso de tributo com efeito de confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Informa ser correta sua inclusão no Simples, que em 4/12/2006 deu entrada ao processo administrativo 15471.000876/2006-81 a fim de resguardar a sua opção pelo Simples.

Requer seja julgada nula a cobrança até agosto de 2001, em virtude de sua extinção pela decadência e, no mérito, seja julgado improcedente a cobrança da multa.

Os autos foram baixados em diligência, conforme Resolução 2806-00.001, fls. 135/139, para que a RFB informasse a situação da empresa em relação à opção pelo Simples.

Conforme Acórdão da DRJ/RJOI, processo 15471.000876/2006-81, fls. 152/154, foi deferida em parte a solicitação do contribuinte para inclusão retroativa no Simples para que a interessada faça parte do Simples durante os períodos de 1/1/1999 a 31/12/2000 e a partir de 1/1/2007.

Em consulta ao sistema informatizado e-processo, verifica-se que dessa decisão, a empresa apresentou recurso voluntário, que não foi conhecido por intempestividade, conforme Acórdão 1301-004.967, de 10/12/2020. Ciência do contribuinte em 23/3/2021. Após, não foram apresentados mais recursos.

Em 5/5/2023, véspera da reunião de julgamento, a recorrente protocolou petição, fls. 430/432, informando a inclusão do processo no Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal – PRLF, regido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de janeiro de 2023, acompanhada de documentos (fls. 439/444), dentre eles: Protocolo de Envio de Solicitação de Juntada de Documento, Pedido de Adesão à Transação Tributária do Programa de Redução de Litígio Fiscal e comprovante de pagamento de DARF. Nesse pedido está inserido o crédito tributário apurado no presente processo.

É relatório.

Voto

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.971 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 37213.001318/2006-16

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

De plano, pondere-se que, nos termos do art. 6º, §4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2023, o Requerimento de Adesão no Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise. Além disso, o art. 7º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2023, assevera que a formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo contribuinte, dos débitos transacionados e importa extinção do litígio administrativo a que se refere.

Diante dessas normas e da situação noticiada pela empresa recorrente na petição protocolada em 5/5/2023, o julgamento deve ser convertido em diligência para que o órgão preparador esclareça se o Requerimento de Adesão noticiado foi eficaz e validamente apresentado, em face das regras do Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal, e adote as seguintes providências, conforme a situação detectada:

- (1) não tendo sido eficaz e/ou válido o Requerimento de Adesão, o órgão preparador deverá documentar nos autos tal análise, de modo a demonstrar o cabimento do prosseguimento da tramitação do presente processo administrativo e o encaminhamento dos autos conclusos para julgamento;
- (2) sendo o Requerimento eficaz e válido, o órgão preparador deverá sobrestar o andamento do presente processo enquanto pendente a análise do Requerimento de Adesão no Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal; e
 - (2.1) concluída a análise do Requerimento pela formalização do Acordo de Transação, o órgão preparador deverá documentar nos autos o ocorrido, de modo a se possibilitar o reconhecimento da extinção da lide administrativa; ou
 - (2.2) concluída a análise do Requerimento pela **não** formalização do Acordo de Transação, o órgão preparador deverá documentar nos autos o ocorrido (inclusive se houve ou não desistência do recurso), de modo a evidenciar o encaminhamento cabível.

Sendo assim, para que não haja equívocos no julgamento do presente processo, voto por converter o julgamento em diligência (documento assinado digitalmente)

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier